

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D. J. 14.06.96
EMENTÁRIO Nº 1 8 3 2 - 0 1

20/09/95

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 299-1 SANTA CATARINA

APELANTE: ESTADO DE SANTA CATARINA
APELADOS: DIONISIO ELOY TORRIANI E OUTROS

0018320100
0513000290
0910000000

EMENTA: AÇÃO ORIGINÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OCORRIDO EM APELAÇÃO CÍVEL E EM REMESSA NECESSÁRIA (ARTS. 480 E 481 DO CPC): IMPEDIMENTO DE MAIS DA METADE DOS MEMBROS DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (CF, ART. 102, I, "N", 2ª PARTE). REAJUSTE AUTOMÁTICO DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO ESTADO, VINCULADO MENSALMENTE AO COEFICIENTE DE CRESCIMENTO NOMINAL DA ARRECADAÇÃO DO ICMS (ART. 2º DA LEI Nº 7.588/89) E A INDEXADOR FEDERAL - IPC (ARTS. 2º E 3º E SEUS PARÁGRAFOS ÚNICOS DA LEI Nº 6.747, DE 03.05.86, E ART. 10 DA LEI Nº 7.802/89). VÍCIO DE INICIATIVA.

1. Competência do Supremo Tribunal Federal para julgar apelação interposta para Tribunal Estadual quando a maioria dos juízes efetivos do órgão competente para a causa está impedida. Precedentes.

2. Inconstitucionalidade das disposições legais impugnadas porque ferem a um só tempo os seguintes preceitos constitucionais:

a) iniciativa exclusiva do Governador para deflagrar o processo legislativo de lei que concede aumento de vencimentos ou aumenta a despesa (CF/69, art. 57, II, c/c art. 200; CF/88, art. 61, § 1º, II, "a");

b) autonomia do Estado, por ficar submisso a índice de correção monetária fixado pela União (CF/69, art. 13; CF/88, art. 25);

c) proibição de vinculação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ao conceder reajuste automático (CF/69, art. 98, par. único; CF/88, art. 37, XIII), e

d) proibição de vinculação da receita de impostos a despesa (CF/88, art. 167, IV).

3. Julgamento total da apelação por não haver resíduo de mérito. Ressalva do ponto de vista vencido do Relator, por entender que com o julgamento do incidente de inconstitucionalidade em apelação (arts. 480 e 481 do CPC e art. 97 da CF), o Supremo Tribunal cumpre e encerra o seu ofício jurisdicional quanto à matéria que era da competência do Órgão Especial do Tribunal "a quo" (Súmulas 293, 455 e 513), acrescentando que fica suprimido um grau de jurisdição no que se refere às demais questões de lei federal. Honorários fixados.

4. Argüição de inconstitucionalidade conhecida e



AO 299-1 SC

provida para julgar a ação improcedente.

A C Ó R D Ã O

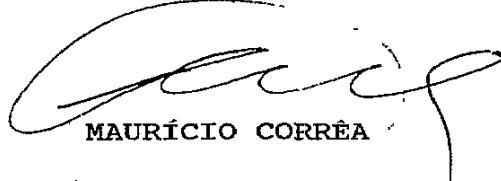
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer e dar provimento à apelação para declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º da Lei nº 6.747/86; do art. 2º da Lei nº 7.588/89, e do art. 10 da Lei nº 7.802/89, todas do Estado de Santa Catarina, e, em consequência, julgar improcedente a ação e condenar os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Brasília, 20 de setembro de 1995.



CELSO DE MELLO

- PRESIDENTE



MAURÍCIO CORRÊA

- RELATOR
PARA O ACÓRDÃO

20/09/95

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 299-1 SANTA CATARINA

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO
APELANTE: ESTADO DE SANTA CATARINA
APELADOS: DIONÍSIO ELOY TORRIANI E OUTROS

R E L A T Ó R I O

0018320100
0513000290
0920000030

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Este processo foi encaminhado a esta Corte tendo em conta o disposto na alínea "n" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal. Conforme consignou o Relator a quem foi distribuído na origem, deu-se a declaração de impedimento de mais da metade dos membros do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, exurgindo hipótese em tudo semelhante às das ações originárias nºs 258 e 263 (folhas 278 e 280).

A sentença impugnada mediante os recursos em julgamento implicou a procedência parcial do pedido formulado, declarando-se o direito à percepção dos reajustes decorrentes da escala móvel estabelecida pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 6.747/86, da aplicação superposta de percentuais sucessivos e acumulados relativos à variação do índice de preços ao consumidor, em sua integralidade, bem como dos artigos 2º da Lei nº 7.588/89 e 10 da Lei nº 7.802/89, estes últimos a contar de março de 1990. O Estado foi condenado ao pagamento das quantias atualizadas, tudo de acordo com o apurado em liquidação de sentença por cálculo do contador, descontadas as importâncias já satisfeitas. Impôs-se, ainda, a incidência dos

AO 299-1 SC

juros da mora à razão de seis por cento ao ano sobre o valor devido e a partir da citação inicial, apontando-se como termo inicial para a correção monetária o momento em que as parcelas tornaram-se devidas. Os honorários foram arbitrados em quinze por cento sobre o total da condenação (folhas 96 a 108).

Os Autores interpuseram o recurso de folhas 110 a 113, buscando ver reformada a sentença na parte em que se teve como impertinentes as parcelas resultantes da Lei nº 1.115, de 9 de dezembro de 1988, do Estado de Santa Catarina, isto em face da inconstitucionalidade formal. Nas razões então apresentadas, aludiu-se à luta da categoria profissional visando à manutenção do poder de compra dos vencimentos. Sustentou-se, ainda, que não teria havido, na espécie, aumento de despesas, isto diante da emenda apresentada na Assembléia. Todo o raciocínio é desenvolvido com base na distinção entre reajustamento e aumento, estando o primeiro ligado à neutralização da espiral inflacionária.

Já o Estado de Santa Catarina, com a apelação de folhas 114 a 160, argüiu a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei local de nº 6.747/86 e dos artigos 2º da Lei nº 7.588/89 e 10 da Lei nº 7.802/89. O primeiro Diploma teria vinculado a majoração do que percebido pelos servidores públicos a índice federal. Além desse aspecto, o reajuste teria sido fixado sem a indispensável disponibilidade financeira no orçamento. Daí a revogação levada a efeito mediante o preceito do artigo 20 da Lei nº 6.772/86. Quanto às Leis nºs 7.588/89 e 7.802/89, a mácula estaria a decorrer da previsão de uma política de vencimentos vinculada, mês a mês, à variação nominal do produto de arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e serviços - ICMS,

AO 299-1 SC

observada a forma líquida. Assim, os reajustes ocorreriam à revelia do Executivo. O modo previsto contraria, consoante o sustentado, o inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal, tendo em conta estar vinculado à receita advinda de imposto. Discorre-se sobre a matéria, procurando-se demonstrar que o sistema de reajuste adotado conflita com a norma constitucional vedadora da vinculação ou equiparação, de qualquer natureza, para efeito de remuneração do pessoal. No fecho da apelação, é pleiteado o reconhecimento da pecha de inconstitucional das Leis n.ºs 6.747/86, 7.588/89 e 7.802/89, isto frente aos artigos 98, parágrafo único, 57, inciso II, 60, 61, § 1.º, e 62, todos da Constituição Federal de 1969 e artigos 2.º, 61, § 1.º, inciso II, alínea "a", 96, inciso II, alínea "b", 25, § 1.º, 37, incisos XI e XII, e 167, inciso IV, da Carta de 1988. Considerado o princípio da eventualidade, ponderou-se que, mantida a sentença, a liquidação não pode ocorrer senão por artigos, e que se impõe a redução dos honorários advocatícios, arbitrando-se a parcela, tudo de acordo com o § 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil (folhas 115 a 160).

Os autos foram remetidos à Procuradoria Geral da República, que, mediante parecer da Subprocuradora-Geral Dr.ª Anadir de Mendonça Rodrigues, aprovado pelo Procurador-Geral da República em exercício, Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, assim se pronunciou:

"1. Artigos 2.º e 3.º da Lei do Estado de Santa Catarina n.º 6.747, de 12 de junho de 1986: Constitucionalidade declarada no julgamento da ação originária n.º 258-3/320, de Santa Catarina, em 26 de maio de 1995.

2. Artigos 1.º, 5.º e 3.º da Lei do Estado de Santa Catarina n.º 1.115, de 9 de dezembro de 1988: Arguição de inconstitucionalidade julgada plausível ao ser referendada a decisão concessiva de medida liminar na ADIN n.º 13-6/SC.

AO 299-1 SC

3. Artigo 2º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei do Estado de Santa Catarina nº 7.588, de 26 de maio de 1989 e 10 e 12 da Lei Estadual nº 7.802, de 21 de novembro de 1989: Arguição de inconstitucionalidade julgada razoável ao ser concedida medida liminar na ADIN nº 437-9/SC.

4. Ação originária suscetível de conhecimento para o efeito de ser provida a apelação, julgando-se improcedente a ação."

O parecer é, assim, pelo desprovimento da apelação interposta pelos Autores e provimento da apresentada pelo Estado.

Estes autos vieram-me conclusos em 6 de junho de 1995, quando despachei, no dia 30 imediato, determinando o levantamento da jurisprudência evocada no parecer. Liberei-os, para inclusão em pauta, em 22 do mês seguinte.

É o relatório.



AO 299-1 SC

V O T O

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) -
DA COMPETÊNCIA
APELAÇÃO DOS AUTORES**

Na hipótese dos autos, deu-se a declaração de impedimento de mais da metade dos integrantes da Corte de origem. A hipótese é semelhante à revelada nas ações originárias n.ºs 258-3/SC e 284-2/SC, quando esta Corte, a teor do disposto na alínea "n" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, reconheceu a respectiva competência.

Os pressupostos de recorribilidade estão atendidos. A intimação para ciência da sentença ocorreu em 18 de fevereiro de 1994 (folha 109) e a manifestação do inconformismo veio à balha em 25 imediato (folhas 110-v), estando a petição respectiva subscrita por profissional da advocacia devidamente constituído. Conheço da apelação.

No mérito, o pleito de reforma da sentença não está a merecer agasalho. É que a distinção feita pelos Apelantes entre reajuste e aumento não afasta a premissa de que, ainda que se trate do primeiro, dá-se o aumento de despesas. Assim, conforme ressaltado na sentença, a emenda ao projeto encaminhado pelo Executivo, no que implicou o citado aumento, discrepou da norma insculpida no inciso I do artigo 6.º da Carta Política da República, consoante a qual nos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não será

AO 299-1 SC

admitida emenda que implique aumento da despesa prevista. Nego provimento à apelação dos Autores.

APELAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Tenho os pressupostos de recorribilidade como atendidos. Foi observado o prazo em dobro a que tem jus o Estado, estando a petição de encaminhamento do recurso subscrita por Procuradora do Estado. A intimação para ciência do que decidido ocorreu em 18 de fevereiro de 1994 (folha 109) e a protocolização do recurso em 21 de março seguinte (folhas 114 e 114-v). Conheço do recurso.

DO REAJUSTE PREVISTO NA LEI Nº 6.747/86

Continuo convencido de que a adoção de índice federal, encaminhando o Chefe do Poder Executivo local projeto de lei para que isto ocorra, não afasta quer a autonomia do Estado-membro, quer a do Município. Valho-me do que tive oportunidade de consignar quando votei, embora vencido, no recurso extraordinário nº 145.018-5, ficando na companhia honrosa do Ministro Sepúlveda Pertence:

Senhor Presidente, pela vez primeira enfrento a matéria no exame de recurso, já que somente votei nesta Corte, na apreciação de pedidos de concessão de cautelar, no sentido da suspensão da eficácia de preceitos idênticos ao presente, sem, no entanto, emitir entendimento sobre a questão de fundo.

Em primeiro lugar, louvo o comparecimento do próprio Município à tribuna desta Corte, e o faço com registro especial, considerada a pessoa da Procuradora-Geral do Município, Dr^a Sônia Rabelo de Castro.

Senhor Presidente, todos nós sabemos que o contrato de trabalho é comutativo e sinalagmático. A obrigação de dar do tomador dos serviços e a obrigação de fazer do prestador são contrárias e equivalentes e, pelo menos em tese, decorre do contrato um certo equilíbrio quanto a direitos e obrigações.

Em época de espiral inflacionária, em

AO 299-1 SC

época de inflação exacerbada, como temos vivido no Brasil, é comum adotar-se uma política salarial que vise, acima de tudo, a preservar o equilíbrio a que me referi; que objective, acima de tudo, até mesmo evitar que se alcance uma vantagem sem causa em detrimento de outrem.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR) - Permite-me V. Ex^ª.? A ação foi ajuizada como reclamação trabalhista e se transformou em ação ordinária, julgada por vara de Fazenda Pública.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Observei que no acórdão impugnado mediante o extraordinário há o registro da natureza da relação jurídica; há o registro do status do Recorrido. Até certo ponto, aí tenho margem para divergir no que se estendeu a declaração de inconstitucionalidade ao vocábulo "salário", porque, pelo que me consta, estatutário não percebe, em si, salário. Contudo, o que estou lançando é base para, posteriormente, ferir o tema sob o ângulo estatutário, considerado o que foi empolgado no próprio recurso extraordinário quanto à transgressão a preceitos que versam, justamente, sobre a vinculação de vencimentos e não a vinculação, em si, de salários, já que estamos apreciando a controvérsia sob o prisma da Carta pretérita. A Constituição anterior era específica no trato do assunto, ante a figura do funcionário público e não a do servidor - gênero, do qual é espécie o funcionário público, como também o é o prestador de serviços sob a regência da Consolidação das Leis do Trabalho. Não obstante, Senhor Presidente, visa essa política salarial a que me referia, justamente, a viabilizar a manutenção do poder aquisitivo, ou seja, ao afastamento dos efeitos nefastos da inflação, já que o prestador dos serviços vive em sociedade, e todos nós sabemos que, sob o ângulo pecuniário, há de se ter meios indispensáveis à própria subsistência e à da família.

Então, tivemos, Senhor Presidente, em relação aos trabalhadores urbanos, em geral, adoção de uma política salarial. Frente ao princípio isonômico, criticada no tocante a determinados aspectos, principalmente quanto à interferência da Justiça do Trabalho por meio do poder normativo, a política salarial foi observada também quanto ao reajustamento dos vencimentos. Em face, acima de tudo da admissão em massa de prestadores de serviços, a partir de 1979, pela Consolidação das Leis do Trabalho, passamos a ter o reajuste automático dos vencimentos, mediante levantamento da inflação em certo período - o imediatamente anterior - chegando-se à unidade de tempo de seis meses para a pesquisa do índice a ser usado.

AO 299-1 SC

Senhor Presidente, o que tivemos na hipótese dos autos? Tivemos a iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, como ocorreu em quase todos os Municípios, em quase todos os Estados, quanto ao envio de projeto de lei às Câmaras e às Assembléias, almejando disciplinar a matéria. No Rio de Janeiro deu-se a aprovação do projeto e o posterior crivo do próprio Executivo sancionando a lei que versava sobre o reajuste dos vencimentos.

Entretanto, ao invés da criação de um índice todo próprio - e não vejo, aqui, como se possa sustentar prerrogativa de escolha de critérios para fixação do índice, sob pena de desconhecemos a razão de ser desse índice, que é elidir os efeitos da inflação, a menos que se queira partir para manipulação de índices - tomou-se de empréstimo o índice de preços ao consumidor. Indaga-se: este fato atrai a censura do dispositivo constitucional, que veda a vinculação de vencimentos? A circunstância de um município haver adotado o índice de preços ao consumidor, como poderia ter adotado, e seria louvável se o tivesse feito, o índice do DIEESE, pelo simples fato de haver adotado um índice oficial, aplicável a um grande número de servidores, podemos assentar que esse aspecto, em si, consubstanciou a vinculação vedada pela Carta pretérita em preceito que foi transportado para a atual? A meu ver, Senhor Presidente, data vênia, não. Sob o meu ponto de vista, a adoção do índice federal não implicou, em si, a vinculação de vencimentos vedada pela Carta de 1969; não se chegou à igualação de vencimentos; não se apontou no dispositivo atacado, no dispositivo que se pretende ver alijado do cenário jurídico, considerada a inconstitucionalidade, que detentores, no âmbito federal e municipal, de determinados cargos, passariam a perceber vencimentos idênticos. Deu-se uma escolha de índice, na minha óptica, válida. E digo mais: a esta altura, depois da opção política feita pelo Município, quer no tocante à aprovação do projeto, quer quanto à sanção da Lei, quer relativamente à revogação dessa própria Lei, caminhar-se para a declaração de inconstitucionalidade é adotar posição contrária à desejada justiça social, porquanto esses servidores ficarão, no período questionado, que é o período de 1988 a 1989, em que tivemos uma inflação exacerbada, com os vencimentos congelados. Pergunta-se: o Município teve concluídos os tributos recolhidos no período? Duvido que isto tenha se verificado.

Não creio, Senhor Presidente, sequer que o Município esteja dando, com a atitude tomada - de questionar a matéria, pelo menos

AO 299-1 SC

ambígua quanto à vinculação - o exemplo que deve se fazer presente quando se trata da atuação de uma pessoa jurídica de direito público interno.

Peço vênia para sopesar as repercussões do acolhimento deste recurso, não consideradas as finanças do Município, porque, se de um lado esteve compelido a corrigir os vencimentos, de outro percebeu, no período, os impostos devidos com a correção monetária, e creio que, aí, inclusive, se formos cotejar índices, o índice de preços ao consumidor deve ter ficado aquém do relativo a essa mesma correção; peço vênia para entender que não há violência à Carta e para assentar, em que pese o precedente mencionado pelo ilustre Ministro Relator, oriundo do julgamento da representação nº 1.426, do Rio Grande do Sul, que a escolha política de determinado índice, ainda que se trate de um índice federal, não implica, em si, vinculação, não resulta na vinculação proibida constitucionalmente, nem em desprezo a autonomia municipal ou estadual. Portanto, conheço do recurso e, no mérito, refuto o pedido nele formulado tendo como constitucional a Lei atacada.

No particular, tenho que improcede o inconformismo do Estado.

Quanto à revogação do artigo 3º da Lei nº 6.747/86 pelo artigo 20 da Lei nº 6.772/86, esta última publicada apenas um mês após àquela, bem ressaltou o Juízo, à folha 98, tratar-se de matérias distintas. O próprio Estado editou decretos, nos anos de 1986 e parte de 1987, evocando expressamente o aludido artigo 3º e implementando os reajustes em questão. A referência a benefícios financeiros contida no artigo 20 não alcançou, portanto, o sistema de reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.

DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS NºS 7.588/89 (ARTIGO 2º) E 7.802/89 (ARTIGO 10)

O que consignado acima serve à conclusão sobre a constitucionalidade dos aludidos dispositivos. Transcrevo-os para maior reflexão:

AO 299-1 SC

"Art. 2º - A partir de 1º de junho de 1989, os valores de que trata o artigo anterior, itens I, letras "a", "b", "c" e "d", e II e seus parágrafos, serão reajustados, mensalmente, de acordo com o índice equivalente a 80% do coeficiente de crescimento nominal do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e serviços - ICMS - líquido.

§ 1º - O coeficiente será apurado dividindo-se o valor da arrecadação do mês anterior ao pagamento pelo valor correspondente no mês que o anteceder.

§ 2º - Sempre que o coeficiente for superior à variação do índice de preços ao consumidor - IPC - ou índice sucedâneo, estes constituirão o limite de reajuste.

§ 3º - O índice de reajuste a ser aplicado em cada mês será fixado pelo Executivo, divulgados os dados utilizados para seu cálculo" (Lei nº 7.588/89 - folha 31).

Já os artigos 10 e 12 da Lei nº 7.802/89 têm o seguinte teor:

"Art. 10 - Mantida a política de reajuste mensal de que trata o artigo 2º da Lei nº 7.588, de 26 de maio de 1989, a partir de 1º de março de 1990, o Poder Executivo promoverá, em cada seis meses, reajustes adicionais, sempre que nestes períodos tenha ocorrido defasagem em relação ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC - ou índice sucedâneo.

Art. 12 - Sobre os valores constantes dos anexos partes integrantes desta Lei, incide mensalmente o reajuste de que trata o artigo 2º da Lei nº 7.588, de 26 de maio de 1989."

Constata-se, a mais não poder, que os dispositivos atacados encerram, em última análise, equilíbrio entre o que arrecadado pelo Estado a título de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e serviços - ICMS e a implementação de reajustes de vencimentos. É que as normas em comento submeteram estes últimos, de qualquer forma, ao limite revelado pelo índice de preços ao consumidor - IPC.

AO 299-1 SC

Reitero o que se contém no § 2º do artigo 2º da Lei nº 7.588/89:

"§ 2º - Sempre que o coeficiente for superior a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC - ou índice sucedâneo, estes constituirão o limite de reajuste."

Na verdade, as regras introduzidas com as duas leis atacadas mostraram-se favoráveis ao próprio Estado. É que, na hipótese de a variação do ICMS, considerado como limite o índice de 80%, mostrar-se inferior à do IPC, observada será a primeira.

Sob o ângulo formal, há de atentar-se para o raciocínio desenvolvido pelo Estado. Em momento algum asseverou-se, no longo e trabalhoso arrazoado de folhas 115 a 160, que a iniciativa das referidas leis não teria sido do Chefe do poder Executivo. Empolgou-se o vício de forma a partir de silogismo que não o revela. A previsão legal implica, segundo o sustentado, reajustes automáticos, cuja ocorrência acaba por afastar a disciplina da matéria, consideradas épocas próprias, por iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Em última análise: embora o projeto inicial tenha nascido no âmbito do Executivo, englobando a disciplina de reposições do poder aquisitivo dos salários automáticas, conforme variação do índice de preços ao consumidor jungida à da arrecadação de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, exsurge o defeito de forma. O passo é demasiadamente largo, no que distanciado do procedimento glosado pela Carta Política da República. Empolga-se tema de fundo para dizer-se do vício de forma.

Eis a síntese da óptica inovadora do Estado:

AO 299-1 SC

"Essa sistemática de reajuste de vencimentos afronta claramente os princípios da separação e independência dos Poderes, da iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo no tocante a aumento de vencimento de servidores e de autonomia dos Estados-membros ou federativos, na medida em que os aumentos são determinados fora do controle do Executivo, tendo como parâmetro índice estipulado pela União." (folha 148)

Por isso mesmo é que o Juízo limitou a pecha alusiva à forma, à iniciativa do projeto e impossibilidade de alteração via emenda, a ponto de aumentar despesas, à Lei nº 1.115/88.

Redimindo-me dos votos proferidos em processos em que não atuei como relator, consigno a improcedência do alegado defeito de forma, porque, na verdade, as premissas do Estado dizem respeito à matéria de fundo.

Por tais razões, nego provimento ao recurso interposto pelo Estado.

É o meu voto.



20/09/95

TRIBUNAL PLENO

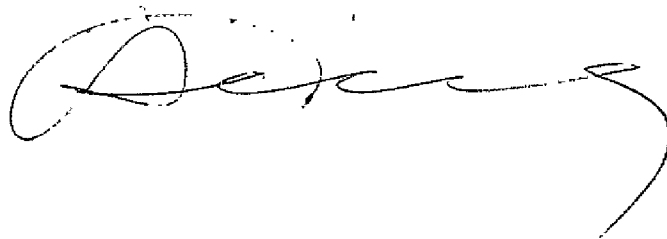
AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 299-1 SANTA CATARINA

V O T O

O SR. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: - Sr. Presidente, mais uma vez peço vênia ao Ministro Marco Aurélio, para conhecer da apelação e lhe dar provimento, a fim de acatar incidenter tantum a arguição de inconstitucionalidade promovida pelo Estado, na forma da jurisprudência da Corte.

Farei juntar, posteriormente, votos que neste sentido já proferi em casos similares e do mesmo Estado (AOs. nº 264-8 e 286-9).

Portanto, julgo improcedente a ação e condeno os recorridos nas custas processuais e em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) de honorários advocatícios.



AO 264-8 SC

V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): Senhor Presidente, quero registrar que em 22 de fevereiro passado declarei, por decisão monocrática, a incompetência desta Corte para julgar esta AO n° 264-8-SC, com base no parecer da Procuradoria Geral da República e na jurisprudência então dominante (Questão de Ordem nas AO s n°s. 8-CE e 38-SP, rel. Min. CARLOS VELLOSO, in RTJ 138/3), segundo a qual só se aplica a letra n do art. 102, II, da Constituição quando a vantagem ou o direito pleiteado seja peculiar da magistratura.

1.1 Entretanto, o Plenário desta Corte, à unanimidade, reuiu sua jurisprudência, ou lhe deu interpretação mais precisa, quando decidiu a Questão de Ordem na AO n° 263-SC na Sessão de 22.03.95, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, assim ementada, in verbis:

"STF: Competência originária (art. 102, I, "n").

1. Para aferir-se da existência de maioria não impedida ou suspeita no Tribunal de origem - de modo a afastar a incidência do art. 102, I, "n", CF - só se contam os juizes efetivos do órgão competente para a causa; precedentes.

2. Se a maioria dos integrantes do órgão especial do Tribunal de Justiça é parte em demanda idêntica àquela na qual suscitada a inconstitucionalidade de leis locais, relevantes para a causa, mais que suspeitos, são impedidos para julgar a arguição, pois o que se decidir se aplicará

AO 264-8 SC

à demanda de que são autores."

1.2 Esta decisão foi ratificada pelo Plenário na Sessão de 26.05.95, ao julgar a AO nº 258-3-SC, rel. Min. ILMAR GALVÃO, em tudo semelhante à presente. Também foi acolhida pelo Min. SYDNEY SANCHES ao proferir decisão nos autos da AO nº 283-4-SC em 12.05.95. E, ainda, na Sessão do dia 3 passado, ao julgar as AOs. nºs. 286-9-SC e 300-8-SC, por mim relatadas.

1.3 Com base nestes precedentes reconheço a competência desta Corte (art. 102, I, n, da Constituição) para julgar a arguição de inconstitucionalidade acolhida pela Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (arts. 480 e 481 do Código de Processo Civil), que era da competência do Órgão Especial do mesmo Tribunal (art. 97 da Constituição).

2. No mérito, a questão é semelhante à do RE nº 145.018-5-RJ, rel. Min. MOREIRA ALVES, in RTJ 149/928, onde foi acolhida a arguição de inconstitucionalidade, como se lê na sua ementa, in verbis:

"Lei nº 1.016, de 1º.7.87, do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade.

Lei municipal, que determina que o reajuste da remuneração dos servidores do Município fica vinculado automaticamente à variação do IPC, é inconstitucional, por atentar contra a autonomia do Município em matéria que diz respeito a seu peculiar interesse.

Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se, ainda, a inconstitucionalidade das expressões "vencimentos", "salários", "gratificações" e

AO 264-8 SC

"remunerações em geral" do art. 1º da Lei nº 1.016, de 1º.7.87, do Município do Rio de Janeiro."

3. Adoto, ainda, o parecer da Procuradoria Geral da República, subscrito pela Drª Anadyr de Mendonça Rodrigues nos autos da AO nº 258-3-SC, que examina as mesmas e outras disposições legais que foram julgadas inconstitucionais por esta Corte, assim opinando, in verbis:

"Assiste inteira razão ..., no invocar a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, para considerar inconstitucionais as disposições de leis locais que determinam o reajuste automático da remuneração de servidores públicos ativos e inativos.

Com efeito, esse atrelamento automático a indexador instituído pela União Federal não só atenta "contra a autonomia do Município em matéria que lhe diz respeito a seu peculiar interesse", segundo decidiu essa Suprema Corte, no caso precedente ..., como, também constitui "ofensa à autonomia dos Estados-membros" assegurada pelo art. 25 da Constituição Federal (que corresponde ao art. 13 da Carta de 1969):

"Vencimentos. Reajustes automáticos. Despesa de pessoal vinculada a indexador decretado pelo Governo da União. Ofensa à autonomia dos Estados-membros. Precedentes do S.T.F." (ADIn nº 287-2-RO-Medida Liminar, Rel. Min. CÉLIO BORJA, "in RTJ 146/400").

Tratando-se de medida instituída pelo Poder Legislativo, tal reajuste automático configura, também, indébita invasão de competência de outro Poder - assim manietado nas opções que lhe cabe, exclusivamente, fazer

AO 264-8 SC

-, em flagrante desrespeito, igualmente, ao disposto no art. 2º da Constituição Federal (que corresponde ao art. 6º da Carta de 1969).

O parecer é, por conseguinte, de que deva ser declarada a inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º da Lei Estadual nº 6.747, de 12 de junho de 1986 (sic), ... dando-se provimento à Apelação interposta pelo Estado de Santa Catarina, de sorte a que seja julgada improcedente a ação."

4. Acrescento que, no caso, há também inconstitucionalidade em face do que dispõe o art. 61, § 1º, II, "a", da constituição, que outorga competência exclusiva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que "criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública".

5. Há, também, o recente precedente deste Plenário ao julgar na Sessão de 26.05.95 a AO nº 258-3-SC, rel. Min. ILMAR GALVÃO, assim ementado, in verbis:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. REAJUSTE DE VENCIMENTOS PREVISTOS NOS ARTS. 2º e 3º DA LEI Nº 6.747/86 E 1º, § 5º, E 3º, § 2º, DA LEI Nº 1.115/88, AMBAS DO REFERIDO ESTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 13, 98, 57, INC. II, 60, 61, § 1º, 62 E 200 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da apelação cível, na forma do art. 102, I, n, da Constituição Federal, em face do impedimento de mais da metade dos membros do tribunal de origem.

AO 264-8 SC

Inconstitucionalidade, declarada, dos dispositivos legais sob enfoque, por atentarem contra a autonomia estadual, ao estabelecerem vinculação automática da remuneração do funcionalismo estadual à variação de índices de correção monetária editados pela União; e por tratar-se de leis ditadas pela Assembléia Legislativa, sem a necessária iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, de observância imperiosa por parte do Estado, porquanto corolário do princípio da separação dos Poderes.

Apelação provida, com reforma da sentença."

6. No mesmo sentido aos AOs. n.ºs. 286-9-SC e 300-8-SC, por mim relatadas na Sessão do dia 3 (três) passado.

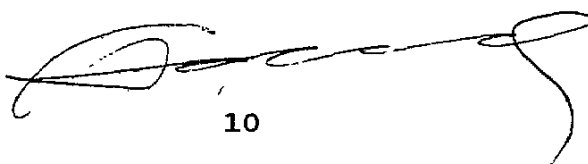
7. Isto posto, conheço do incidente de inconstitucionalidade e dou provimento à arguição para declarar inconstitucionais o art. 2º da Lei n.º 7.588/89 e o art. 10 da Lei n.º 7.802/89, ambas do Estado de Santa Catarina, porque ferem a um só tempo as seguintes disposições da Constituição: 1ª) a iniciativa exclusiva do Governador do Estado para deflagrar o processo legislativo, e não da Assembléia Legislativa, como ocorreu, de lei que concede aumento de vencimentos ou aumenta a despesa, a teor do que dispõe o art. 61, § 1º, II, "a"; 2ª) a autonomia do Estado, por ficar submisso a índice de correção monetária fixado pela União, a teor do art. 25; 3ª) a proibição de vinculação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ao conceder reajuste automático de vencimentos, a teor do art. 37, XIII; 4ª) a vinculação da receita de impostos a

AO 264-8 SC

despesa, na forma do art. 167, IV.

8. Senhor Presidente, ressalvo meu ponto de vista vencido no julgamento das AOs. n.ºs. 286-9-SC e 300-8-SC, da minha relatoria, porque entendo que julgando este incidente de inconstitucionalidade em apelação, previsto nos arts. 480 e 481 do Código de Processo Civil e no art. 97 da Constituição Federal, esta Corte cumpre e encerra seu ofício jurisdicional no que se refere à matéria que era da competência do Órgão Especial do Tribunal estadual, devendo os autos retornarem à Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça catarinense onde nenhum Desembargador está impedido, para que prossiga no julgamento. Assim entendo, não só pelo que está implícito nas Súmulas 293 e 455, e explícito na Súmula 513 - "a decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário, não é a do plenário que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão (Câmaras, grupos ou turmas) que completa o julgamento do feito" - como também porque importantes questões para os profissionais de advocacia, ligadas à lei federal, relativas à sucumbência, ficariam excluídas da possibilidade de interposição do recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça. Em última análise, a invocação de economia processual não pode ir tão longe a ponto de suprimir um grau de jurisdição para as demais questões a serem decididas.

9. Entretanto, mantido o pensamento da maioria, a ele me curvo, e desde já fixo os honorários da parte vencedora em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).



V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): Senhor Presidente, quero registrar que em 22 de fevereiro passado declarei, por decisão monocrática, a incompetência desta Corte para julgar a AO nº 264-8-SC, similar a esta, com base no parecer da Procuradoria Geral da República e na jurisprudência então dominante (Questão de Ordem nas AO s nºs. 8-CE e 38-SP, rel. Min. CARLOS VELLOSO, in RTJ 138/3), segundo a qual só se aplica a letra n do art. 102, II, da Constituição quando a vantagem ou o direito pleiteado seja peculiar da magistratura.

1.1 Entretanto, o Plenário desta Corte, à unanimidade, reuiu sua jurisprudência, ou lhe deu interpretação mais precisa, quando decidiu a Questão de Ordem na AO nº 263-SC na Sessão de 22.03.95, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, assim ementada, in verbis:

"EMENTA: STF: Competência originária (art. 102, I, "n").

1. Para aferir-se da existência de maioria não impedida ou suspeita no Tribunal de origem - de modo a afastar a incidência do art. 102, I, "n", CF - só se contam os juízes efetivos do órgão competente para a causa; precedentes.

2. Se a maioria dos integrantes do órgão especial do Tribunal de Justiça é parte em demanda idêntica àquela na qual suscitada a inconstitucionalidade de leis locais,

AO 286-9 SC

relevantes para a causa, mais que suspeitos, são impedidos para julgar a arguição, pois o que se decidir se aplicará à demanda de que são autores."

1.2 Esta decisão foi ratificada pelo Plenário na Sessão de 26.05.95, ao julgar a AO nº 258-3-SC, rel. Min. ILMAR GALVÃO, em tudo semelhante à presente. Também foi acolhida pelo Min. SYDNEY SANCHES ao proferir decisão nos autos da AO nº 283-4-SC em 12.05.95.

1.3 Com base nestes precedentes reconheço a competência desta Corte (art. 102, I, n, da Constituição) para julgar a arguição de inconstitucionalidade acolhida pela Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (arts. 480 e 481 do Código de Processo Civil), que era da competência do Órgão Especial do mesmo Tribunal (art. 97 da Constituição).

2. No mérito, a questão é semelhante à do RE nº 145.018-5-RJ, rel. Min. MOREIRA ALVES, in RTJ 149/928, onde foi acolhida a arguição de inconstitucionalidade, como se lê na sua ementa, in verbis:

"Lei nº 1.016, de 1º.7.87, do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade.

Lei municipal, que determina que o reajuste da remuneração dos servidores do Município fica vinculado automaticamente à variação do IPC, é inconstitucional, por atentar contra a autonomia do Município em matéria que diz respeito a seu peculiar interesse.

Recurso extraordinário conhecido e provido,

AO 286-9 SC

declarando-se, ainda, a inconstitucionalidade das expressões "vencimentos", "salários", "gratificações" e "remunerações em geral" do art. 1º da Lei nº 1.016, de 1º.7.87, do Município do Rio de Janeiro."

3. Adoto, ainda, o parecer da Procuradoria Geral da República, subscrito pela Drª Anadyr de Mendonça Rodrigues nos autos da AO nº 258-3-SC, que examina as mesmas e outras disposições legais que foram julgadas inconstitucionais por esta Corte, assim opinando, in verbis:

"Assiste inteira razão ..., no invocar a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, para considerar inconstitucionais as disposições de leis locais que determinam o reajuste automático da remuneração de servidores públicos ativos e inativos.

Com efeito, esse atrelamento automático a indexador instituído pela União Federal não só atenta "contra a autonomia do Município em matéria que lhe diz respeito a seu peculiar interesse", segundo decidiu essa Suprema Corte, no caso precedente ..., como, também constitui "ofensa à autonomia dos Estados-membros" assegurada pelo art. 25 da Constituição Federal (que corresponde ao art. 13 da Carta de 1969):


"Vencimentos. Reajustes automáticos. Despesa de pessoal vinculada a indexador decretado pelo Governo da União. Ofensa à autonomia dos Estados-membros. Precedentes do S.T.F." (ADIn nº 287-2-RO-Medida Liminar, Rel. Min. CÉLIO BORJA, "in RTJ 146/400").
Tratando-se de medida instituída pelo Poder

Legislativo, tal reajuste automático configura, também, indébita invasão de competência de outro Poder - assim manietado nas opções que lhe cabe, exclusivamente, fazer -, em flagrante desrespeito, igualmente, ao disposto no art. 2º da Constituição Federal (que corresponde ao art. 6º da Carta de 1969).

O parecer é, por conseguinte, de que deva ser declarada a inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º da Lei Estadual nº 6.747, de 12 de junho de 1986 (sic), ... dando-se provimento à Apelação interposta pelo Estado de Santa Catarina, de sorte a que seja julgada improcedente a ação."

4. Acrescento que, no caso, há também inconstitucionalidade em face do que dispõe o art. 57, II, da Carta de 1969, que outorga competência exclusiva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que "criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública".

5. Por fim, há o recente precedente deste Plenário ao julgar na Sessão de 26.05.95 a AO nº 258-3-SC, rel. Min. ILMAR GALVÃO, assim ementado, in verbis:

 "EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. REAJUSTE DE VENCIMENTOS PREVISTOS NOS ARTS. 2º e 3º DA LEI Nº 6.747/86 E 1º, § 5º, E 3º, § 2º, DA LEI Nº 1.115/88, AMBAS DO REFERIDO ESTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 13, 98, 57, INC. II, 60, 61, § 1º, 62 E 200 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

AO 286-9 SC

Competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da apelação cível, na forma do art. 102, I, n, da Constituição Federal, em face do impedimento de mais da metade dos membros do tribunal de origem.

Inconstitucionalidade, declarada, dos dispositivos legais sob enfoque, por atentarem contra a autonomia estadual, ao estabelecerem vinculação automática da remuneração do funcionalismo estadual à variação de índices de correção monetária editados pela União; e por tratar-se de leis ditadas pela Assembléia Legislativa, sem a necessária iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, de observância imperiosa por parte do Estado, porquanto corolário do princípio da separação dos Poderes.

Apelação provida, com reforma da sentença."

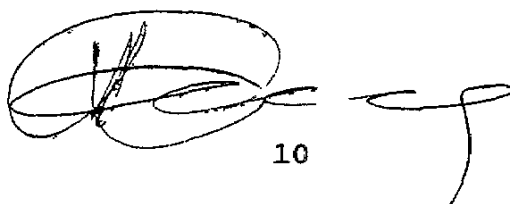
6. Isto posto, conheço do incidente de inconstitucionalidade e dou provimento à arguição para declarar inconstitucionais os arts. 2º e 3º e seus parágrafo únicos, da Lei catarinense nº 6.747, de 03.05.86, porque ferem a um só tempo as seguintes disposições da Carta de 1969: 1ª) a iniciativa exclusiva do Governador do Estado para deflagrar o processo legislativo, e não da Assembléia Legislativa, como ocorreu, de lei que concede aumento de vencimentos ou aumenta a despesa, a teor do que dispõe o art. 57, II, combinado com o art. 200; e 2ª) a autonomia do Estado, por ficar submisso a índice de correção monetária fixado pela União, a teor do art. 13; e 3ª) a proibição de vinculação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ao conceder reajuste automático de vencimentos, a teor do art. 98,

AO 286-9 SC

parágrafo único.

7. Senhor Presidente, entendo que julgando este incidente de inconstitucionalidade em apelação, previsto nos arts. 480 e 481 do Código de Processo Civil e no art. 97 da Constituição Federal, esta Corte cumpre e encerra seu ofício jurisdicional no que se refere à matéria que era da competência do Órgão Especial do Tribunal estadual, devendo os autos retornarem à Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça catarinense onde nenhum Desembargador está impedido, para que prossiga no julgamento. Assim entendo, não só pelo que está implícito nas Súmulas 293 e 455, e explícito na Súmula 513 - "a decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário, não é a do plenário que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão (Câmaras, grupos ou turmas) que completa o julgamento do feito" - como também porque importantes questões para os profissionais de advocacia, ligadas à lei federal, relativas à sucumbência, ficariam excluídas da possibilidade de interposição do recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça. Em última análise, a invocação de economia processual não pode ir tão longe a ponto de suprimir um grau de jurisdição para as demais questões a serem decididas.

Por estas razões, após decidir o incidente de inconstitucionalidade, determino a devolução dos autos à Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina para que prossiga no julgamento como entender de direito.



10

03/08/95

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO ORIGINÁRIA Nº 286-9 SANTA CATARINA

V O T O

(S/ FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS)

O SR. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): - Sr. Presidente, em face dessas circunstâncias, vencido com relação a remessa dos autos para que a Turma do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que está desimpedida para o julgamento das partes remanescentes, quanto especificamente à verba honorária, resta-me submeter à decisão da maioria, e em consequência dessa vontade majoritária, fixo os honorários da parte vencedora em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Volto a insistir que julgo irrisório o valor dos honorários, e injusto o critério de a própria Corte julgar este resíduo, em virtude do dispendioso trabalho dos advogados que atuaram na causa, além de eliminar-se possível recurso especial de uma das partes, mas assim os arbitro tendo em vista precedentes consolidados pelo Pleno, em situações absolutamente similares.



EXTRATO DE ATA

AÇÃO ORIGINARIA N. 299-1

ORIGEM : SANTA CATARINA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. MAURICIO CORREA
APTE. : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVA. : ANA CLAUDIA ALLET AGUIAR
APTES. : DIONISIO ELOY TORRIANI E OUTROS
ADVA. : ROSANGELA DE SOUZA
APDOS. : OS MESMOS

Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal conheceu e deu provimento à apelação para declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º da Lei nº 6.747/86; do art. 2º da Lei nº 7.588/89, e do art. 10 da Lei nº 7.802/89, todas do Estado de Santa Catarina, e, em consequência, julgou improcedente a ação e condenou os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator, que rejeitava a arguição incidental de inconstitucionalidade. Votou o Presidente. Relator para o acórdão o Ministro Maurício Corrêa. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Velloso. Plenário, 20.9.95.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Maurício Corrêa.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Presidente, e Francisco Rezek.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.


LUIZ TOMIMATSU
Secretário